



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0087/2025-GPAMM

PROCESSO N.: 0275/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADA: SIMONE CRISTINA ROSSI (PROFESSORA)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de **aposentadoria especial**, com proventos integrais e paridade, à Senhora **Simone Cristina Rossi**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula 300023642, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O benefício foi concedido por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 512**, de 19.07.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 139, de 29.07.2024, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com efeitos a contar de 01.08.2024.¹

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1733371, entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Ato seguido, por meio do Despacho de ID 1737701, vieram os autos a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

De pronto, convirjo com as razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a ex-servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria especial de professora, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende da Certidão de Tempo de Serviço n. 277, bem como da Declaração de efetivo exercício das funções de magistério, acostadas sob o ID 1707884.

No presente caso, a interessada, à data da inativação (01.08.2024), tinha 51 anos de idade² e contava com 27 anos e 28 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, dos quais, 25 anos, 3 meses e 12

¹ ID 1707883, p. 1-3.

² Data de nascimento: 30.07.1973, cf. p. 2 do ID 1707885.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

dias foram exclusivamente exercidos em função de magistério, no cargo e na carreira em que se deu a aposentadoria.³

De igual modo, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.2003,⁴ 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos na carreira; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003 (observando as reduções de idade e de tempo de contribuição relacionadas às benesses concedidas à função de docência, compreendidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal).

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 512, de 19.07.2024, em favor da ex-servidora **Simone Cristina Rossi**, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma prevista no art. 71, III, da CF/88, art. 49, III, “b”,⁵ da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996.⁶

É como opino.

Porto Velho, 14 de abril de 2025.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

³ Tempo apurado pela Unidade Técnica via Sicap Web, ID 1733173.

⁴ Data de ingresso: 10.04.1997, conforme p. 01 do ID 1707884 e Declaração de Efetivo Exercício de Docência acostada ao ID 1707884, p. 5.

⁵ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade (...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁶ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 14 de Abril de 2025



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR